

Seminário 3 - ANÁLISE DAS PEÇAS
RESPONSABILIDADE CIVIL – atividade 25/10

CASO FICTÍCIO (Barragem Perdição)

Grupo B - Autor

Túlio Venturini de Souza – 8047810; Luiz Gabriel Verçoza – 7636815; Sérgio Montandon – 7636760; Juliana Coelho Duarte – 7988627; Rafael Gomes da Costa Riccomi - 8998589 ;Ingred de Souza Rocha da Silva - 9353504 ;Valter Piva Junior – 8046920

Nota: 7,5

Pontos Positivos:

1. É importante ressaltar a competência do Ministério Público em tópico apartado, a fim de esclarecer a sua atribuição para a propositura da demanda em apreço.
2. Menção ao núcleo do artigo 225, §2º da Constituição Federal, o qual prevê a necessidade de reparação do meio degradado por aquele que explorar recursos minerais e a sua associação ao princípio do poluidor-pagador, enfatizando o seu viés preventivo e a necessidade de internalização dos custos ambientais recorrentemente “terceirizados” à sociedade.
3. De uma maneira geral, souberam fundamentar os princípios do Direito Ambiental utilizados, com referência à legislação, porém, não explicaram a que se refere o tópico da “indisponibilidade do bem ambiental”.
4. Referência à Lei n. Lei nº 7.805/89, relacionada à permissão da lavra garimpeira. Mais uma previsão legal que dispõe sobre a responsabilidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Pontos Negativos:

1. Poderiam ter proposto a demanda pelo Ministério Público Federal (até em solidariedade ativa com o MP Estadual), sendo a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de um bem (no caso, rio) pertencente à União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal: “São bens da União: [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, **ou que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;” art. 7º, inciso XIV, “e”, da Lei complementar n.

140/2011: “Art. 7º São ações administrativas da União: XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: e) localizados ou desenvolvidos e 2 (dois) ou mais Estados”; e artigo 2º da Lei nº.7.437/1985 –

“ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”).

2. Deveriam ter incluído Beta no polo passivo;

2. Importante que na primeira página da petição inicial venha, de forma expressa, se há pedido de tutela de urgência (facilita o trabalho do cartório e da vara para dar prioridade de julgamento). Poderiam ter disposto “Ação Civil Pública Ambiental c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada”;

3. Poderiam ter reformulado melhor o tópico “Dos Fatos”, a fim de não fazer a cópia na íntegra do problema fictício proposto. A não transcrição completa teria auxiliado no fechamento melhor deste tópico, uma vez que o seu final acabou ficando um pouco “solto”.

4. Nos tópicos “d” e “e”, atinentes, respectivamente, à reparação do dano ao meio ambiente e à responsabilidade civil objetiva, solidária e integral, poderiam ter fundamentado em jurisprudência do STJ ou dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.**". - Tendo sido demonstrados o nexos causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente

reincidência do responsável pelo ilícito. (TJ-MG - AC: 10439070650148001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015)

5. Embora no item “Dos Fatos” haja a discriminação (conforme o problema fictício apresentado) dos danos causados no caso em questão, seria relevante que a inicial fosse mais explícita em relação aos danos causados ao meio ambiente (enquanto microbem) e nos aspectos socioeconômicos sentidos (população e atividades econômicas).

6. Não houve tópico específico contendo a fundamentação da tutela de urgência, sendo indispensável correlacionar o caso concreto ao preenchimento dos requisitos legais (art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil).

7. Não houve tópico ou menção específica sobre as medidas reparadoras que devem ser realizadas mediata e imediatamente pelas empresas-Rés (isso foi feito diretamente no tópico “Dos Pedidos”).

GRUPO C - Réu

GRUPO C - Alberto Shin Kuromoto – 2367751/ Júlia Malheiros Garcia – 8996740/ Lara Barbosa Teixeira – 8593146/ Luis Gustavo Rosa Castanho – 6490155/Maria Luciano – 8045001/ Mariana Chaves Honório – 8592569/ Rafaela dos Santos Oliveira - 5415401

Nota: 9,0

Pontos Positivos:

1. Peça muito bem estruturada, com separação dos tópicos por pedido realizado na inicial. Também bem redigida, sem transcrição literal do problema no tópico “Dos Fatos”.

2. Pedido de Preliminar de Mérito da incompetência da Justiça Estadual com base no artigo 20, III, da Constituição Federal e também em importante jurisprudência do STJ (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 178);

3. Utilizaram julgado o TJPR para embasar o pedido de retirada de multa diária (no valor de RS 100.000,00), com fundamento no fato de que as multas consideradas abusivas devem ser reduzidas a valor considerado razoável e proporcional (6017234 PR 0601723-4), já que as empresas têm se mostrado diligentes.

4. Valeram-se de doutrina técnica específica sobre metais pesados e para a fundamentação da desnecessidade de execução de um Plano Global de Recuperação Socioambiental (MUNIZ, Daphne Heloisa de Freitas; OLIVEIRA-FILHO, Eduardo Cyrino. Metais pesados provenientes de rejeitos de mineração

e seus efeitos sobre a saúde e o meio Ambiente. Universitas: Ciências da Saúde, v. 4, n. 1 /2, p. 83-100, 2006, p. 94./ e BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. RJurFA7, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 10- 30, jan./jun, 2016, p. 23-24).

Pontos Negativos:

1. A argumentação do subitem “c” (Fornecimento de água às populações), no que se refere à responsabilidade dos Municípios para a descontaminação de suas estações de tratamento e tubulações ficou prejudicada pelo fato de o dano (contaminação das estações e adjacências) ter sido causado pelas Rés.

2. Importante o cuidado com o argumento de que o Plano Global de Recuperação Socioambiental não deve ser realizado sem que haja a apuração total dos danos causados. Como trazido no próprio problema, o Relatório Preliminar de Avaliação dos Danos Ambientais elaborado pelo IBAMA é um documento importante para nortear como serão feitas ações imediatas para conter o dano ambiental (que ainda ocorre em algumas regiões) e diminuir e evitar que ele seja irreversível a determinadas espécies e ecossistemas. Assim, esperar-se que o rumo processual determine a dimensão dos danos pode fazer com que estes sejam ainda mais irreversíveis na sua recuperação ou mesmo mais “caros” depois às empresas Rés. Por isso, talvez o argumento poderia ser mais forte na direção de uma extensão de prazo para a elaboração do plano devido à sua complexidade.

Grupo A - Julgador

José Pedro Fittipaldi 3302746/Patricia Bueno Ferreira/ Araújo 9001821/ Juliana de Oliveira Serra/ Hortêncio 8995885/ Felipe Bonanno Villar 8995912/ André Ferreira de Castilho 8997122/ Olivia Zequi8911863 Renato Bastos 3560161

NOTA: 9,0

Pontos Positivos:

1. Peça estruturada de forma clara e objetiva.
2. Utilização devida da doutrina quando da apreciação da tutela de urgência (THEODORO JÚNIOR, Humbeto. Curso de Direito Processual Civil, 28º ed., v. II, p. 328.).
3. Posicionamento bem argumentado em relação aos documentos comprobatórios citados no caso/problema, como o Relatório Preliminar de Avaliação dos Danos Ambientais (IBAMA) e a Nota Técnica 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICBIO.

4. Decisão valeu-se de dispositivos contidos na legislação esparsa, como o Código de Mineração (art. 47, VIII).

Pontos Negativos:

1. O posicionamento adotado em alguns itens mereciam maior fundamentação jurídica (legislação/princípios/jurisprudência): por exemplo, i. Sobre a necessidade de um Plano Global de Recuperação Socioambiental e Socioeconômica; ii. Sobre o pedido de provisão de capital para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados.

GRUPO E - Autor

Nota: 9,0

Grupo: Carolina Bahr Haddad nº USP 8997164; Arthur Soler Bianchi nº USP 8996994; Ana Carolina Chaves de Oliveira nº USP 8046548; Camille Koltuk nº USP 10108270; Frederico Nogueira Bittar Celestino nº USP 8592444

Aspectos positivos:

- aspecto formal (fatos, fundamentos e pedidos).
- Tópico da legitimidade ativa do MP estadual e federal
- Legitimidade passiva: inclusão de Alpha e Beta (tem apenas um errinho de digitação - "A BETA S.A (...) despejava seus *desejos* na mesma barragem...")
- pesquisa doutrinária

Aspectos negativos:

- não houve argumentação fundamentada para a responsabilização civil das rés. Poderia ter trabalhado um pouco mais o tópico 3 com os elementos da resp. civil ambiental e a sua configuração no caso concreto
- pouca pesquisa jurisprudencial. Note a reparação do dano ao meio ambiente e à responsabilidade civil objetiva, solidária e integral, poderiam ter fundamentado em jurisprudência do STJ ou dos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e

processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexu de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.**". - Tendo sido demonstrados o nexu causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito. (TJ-MG - AC: 10439070650148001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015)

- o pedido liminar poderia ser melhor trabalhado (os pedidos liminares não foram justificados)

GRUPO F - réu

RESPONSABILIDADE CIVIL – atividade 25/10

Nota: 8,0

Grupo: André Balbo, Rafael Barizan, Gustavo Bertola, Otávio Tronco, Leonam Naves, Rui Viana, Bruno Carvalho

Aspectos positivos:

- aspecto formal (fatos, fundamentos e pedidos) e fundamentação processual. Pesquisa de doutrina
- preliminar de incompetência de foro
- preliminar de inépcia do pedido liminar (bem colocada, diante da falta de fundamentação da petição inicial)
- boa fundamentação legal e argumentação para tentar afastar a responsabilização civil (teoria do risco; adequação perante o órgão ambiental)

Aspectos negativos:

- Atraso na entrega (redução de 1,5 pontos)
- faltou pesquisa jurisprudencial

GRUPO D - julgador

Nota: 9

Grupo: Aniello Vidigal, Camila Gumiero, Glória Miranda, Giovanna Coltri, José Lucas Leal, Thomas Schaalmann

Aspectos positivos:

- aspecto formal (relatório, argumentos e dispositivo). Delimitação adequada dos principais pontos controversos da ação
- boa pesquisa em lei, jurisprudência e doutrina
- refutou adequadamente o pedido de incompetência territorial

Aspectos negativos:

- aparentemente ocorreu uma confusão ao tratar da liminar/tutela de urgência, que foi misturada com alguns aspectos e pedidos de mérito da ação. Grande parte do item II poderia ser abordada no item III.
- faltou a fixação de valor da indenização por dano moral coletivo. A sentença condenou as rés a pagarem indenização ao Fundo de Interesses Difusos Lesados, mas não fixou valor.